

N.F. N° - 278999.0016/22-3

NOTIFICADO - HIPERFERRO INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA.

NOTIFICANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/12/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0185-01/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. RETENÇÃO A MENOS. SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. Contribuinte enquadrado na condição de sujeito passivo por substituição tributária. Demonstrativo retificado em razão de aplicação incorreta da MVA em parte das mercadorias. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 30/12/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 8.462,44, em decorrência de retenção e recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (07.02.02), ocorrido de novembro de 2018 a dezembro de 2019, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "e" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação das fls. 15 a 25. Requeru a nulidade da notificação fiscal por cerceamento do direito à ampla defesa em razão de ter sido lavrado apartadamente outro lançamento de ofício fruto de uma mesma ação fiscal, impedindo que tivesse a oportunidade de ter suas alegações apreciadas em segunda instância, pois o presente lançamento foi lavrado mediante notificação fiscal, o que não ocorreria caso todas as infrações estivessem reunidas num só auto de infração.

Caso a nulidade não seja acatada, pediu para que a presente notificação seja incorporada ao auto de infração nº 278999.0001/23-4.

A mercadoria transportada era estribo, classificado na NCM com o código 7214.2, sendo a MVA aplicada a de 35%. Destacou que o estribo não pode ser confundido com vergalhão. Explicou que os vergalhões, classificados na NCM 7213, são barras retas ou dobradas utilizadas como elementos de fundação e sustentação em obras e comercializados em três categorias conforme a resistência mínima do aço. Acrescentou que os estribos são peças poligonais de aço nervurado que envolve a armadura de um determinado elemento estrutural, dispostos transversalmente para solidarizar a armadura longitudinal para a concretagem e suportar os esforços cortantes da estrutura. Os estribos são responsáveis por amarrar os vergalhões, formando o concreto armado.

Explicou que embora os estribos possam ser produzidos a partir de vergalhões, eles possuem função estrutural bastante específica, a de garantir o correto posicionamento dos vergalhões que compõem a estrutura da edificação.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal trata da exigência de ICMS decorrente de retenção e recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de estribos e vergalhões realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Rejeito a nulidade requerida pelo notificado em razão de não ter sido exigida a presente infração juntamente com outras que foram objeto de outro lançamento de ofício. O RPAF possui regras específicas acerca da lavratura de lançamentos de ofício e cabe ao agente fiscal observá-las no momento da sua formalização. Impedimentos existentes na legislação na reunião de diversas infrações em um único lançamento devem ser observados por esses agentes, sendo incabível alegação de cerceamento de defesa o cumprimento de suas disposições. O auto de infração nº 278999.0001/23-4 lavrado na mesma data possui exigência fiscal superior a duzentos mil reais e a sua exigência fiscal deveria ser em lançamento apartado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 do RPAF.

Também indefiro o pedido de reunião do presente lançamento com o registrado no auto de infração nº 278999.0001/23-4, pois não foi apresentada qualquer vinculação entre a infração desta notificação com as incluídas no referido auto de infração.

De acordo com o demonstrativo analítico anexado das fls. 05 a 07, o cálculo do imposto devido foi apurado utilizando a MVA de 45% para as duas mercadorias. Embora possam estar classificadas na mesma NCM (7214.2), estribo e vergalhão são produtos distintos.

Conforme explicado pelo notificado, enquanto o vergalhão consiste em barra reta ou dobrada para utilização como elemento de fundação e sustentação em obras, o estribo consiste em peça poligonal de aço nervurado que envolve a armadura de um determinado elemento estrutural.

Os itens 8.40 e 8.42 do Anexo 1 do RICMS estabelece como MVA a ser aplicada sobre os vergalhões o percentual de 45% e para outras barras próprias para construção o percentual de 35%, embora estejam todas classificadas na NCM 7214.2. Dentre as barras da posição NCM 7214.2, coube ao legislador especificar uma MVA superior apenas para os vergalhões.

Desta forma, procede a alegação do notificado acerca da MVA a ser aplicada nas operações com estribo no cálculo do imposto devido por substituição tributária. Embora possuam a mesma NCM (7214.2), a MVA de 45% é aplicada exclusivamente nas operações com vergalhões, conforme item 8.42 do Anexo 1 do RICMS, e a MVA de 35% deve ser aplicada às demais barras próprias para construção, conforme item 8.40 do Anexo 1 do RICMS.

Assim, considerando a existência de vergalhões no demonstrativo das fls. 05 a 07 em que foi aplicada pelo notificado a MVA de 35% no cálculo do imposto devido por substituição tributária, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da notificação fiscal, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 1.328,52, conforme demonstrativo a seguir:

Data da ocorrência	Valor histórico
31/05/2019	653,70
31/08/2019	674,82
<b>TOTAL</b>	<b>1.328,52</b>

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 278999.0016/22-3, lavrada contra **HIPERFERRO INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 1.328,52**, acrescido de

multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 9 de novembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

